PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 141-E-2023

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 141-E-2023, de autoria do Poder Executivo, que ***"Dispõe sobre a regulamentação do artigo 53, da Lei nº 4.691, de 12 de maio de 2005, que "Estabelece a política municipal da pessoa com deficiência (...)", para incrementar a política pública de apoio à educação especial, assim, cria a função de monitor educação inclusiva para atuar junto às Escolas Municipais do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 141-E-2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 53, DA LEI Nº 4.691, DE 12 DE MAIO DE 2005, QUE "ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PARA INCREMENTAR A POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, CRIA A FUNÇÃO DE MONITOR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o disposto no artigo 53 da Lei nº 4.691, de 12 de maio de 2005, visando instaurar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete procedimentos que visem incremento à política pública de educação especial, precipuamente na perspectiva da educação inclusiva dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

habilidades/superdotações, conforme estabelecido nos ordenamentos legais, inclusive no conjunto normativo e jurisprudencial pátrio.

Parágrafo único - Os procedimentos de que trata esta Lei possuem a finalidade de potencializar a acessibilidade dos educandos, público da educação especial que funcionará de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do atendimento oportuno e necessário, instituído pelo ordenamento legal, precipuamente da Lei nº 13.146/15 e em conformidade com o disposto nas normas desta Lei.

Art. 2º - Os procedimentos terão coordenação da Secretaria Municipal de Educação, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3° - Ficam criadas 800 (oitocentas) vagas para funções de Monitor de Educação Inclusiva para atender a demanda das escolas municipais, visando colaborar e contribuir na promoção da perspectiva da educação inclusiva, na garantia do acesso, permanência, participação do processo de escolarização e desenvolvimento integral do aluno e apoio ao professor regente na aprendizagem dos alunos com deficiência da Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Municipal nº 4.691/2005 e das Leis Federais nº 9.394/1996 e 13.146/2015; bem como do Decreto Federal nº 7.611/2011, além dos demais princípios e preceitos legais aplicáveis à espécie.

§1º - Aplica-se ao titular da função de Monitor de Educação Inclusiva as normas estabelecidas pela legislação e ordenamentos normativos pertinentes e cabíveis do Município de Conselheiro Lafaiete.

§2º - A função de Monitor de Educação Inclusiva será considerada como técnica para fins de análise de acumulação de cargo público.

Art. 4º - O monitor de Educação Inclusiva deve ter concluído o Ensino Médio.

§1º - A comprovação da escolaridade deverá ser efetivada no ato da contratação.

§2º - Cursos superiores e cursos de especialização poderão ser pontuados em eventual prova de títulos, conforme disposições a serem publicadas em edital.

§3º - O Monitor de Educação Inclusiva executará as suas atribuições nas turmas regulares onde houver estudante (s) com deficiência.

§4º - O Monitor de Educação Inclusiva deverá participar de, no mínimo, 60 (sessenta) horas semestrais de formação continuada em serviço, promovida, organizada ou disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação, que ocorrerá fora do horário de trabalho.

§5º - O não cumprimento da formação continuada de que trata o §4º do *caput* deste artigo poderá resultar em sanções administrativas, incluindo advertência, suspensão ou demissão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Art. 5º - O Monitor de Educação Inclusiva deverá atuar de forma articulada com o professor regente, bem como com os demais profissionais do contexto escolar.

§1º - No caso de dois ou mais estudantes na mesma sala de aula, o Diretor da Escola deverá estudar a possibilidade, caso o quadro fático permita, de solicitar apenas um Monitor de Educação Inclusiva, evitando assim a superlotação de MEI.

§2º - O atendimento se dará de forma compartilhada, observando o nível de suporte dos alunos; em caso onde houver necessidade de atendimento a mais de dois alunos, ou alunos que, comprovadamente, necessitem de apoio exclusivo, serão definidos pela coordenação da educação especial da SEMED.

Art. 6º - A oferta de Monitor de Educação Inclusiva será feita a estudantes que não apresentem condições de realizar suas atividades com independência apresentando impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, visando garantir a frequência escolar, as atividades educacionais, recreativas, esportivas e de lazer da rede municipal de ensino.

§1º - A equipe pedagógica da unidade escolar fará o processo de observação e relatório pedagógico juntando eventuais documentos/laudos do aluno que comprovem a deficiência e a necessidade do Monitor de Educação Inclusiva, e encaminhará à Secretaria Municipal de Educação que fará o deferimento ou não da solicitação baseado nos documentos/laudos apresentado pela equipe Pedagógica e ou Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar.

§2º - A avaliação da deficiência, quando necessária considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades para participação das atividades da rede municipal de ensino.

§3º - Consideram-se deficiências: deficiência física, auditiva, intelectual, deficiência múltipla, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

§4º - O discente classificado nas faixas de dependência a que correspondem os incisos e parágrafos do *caput* deste artigo, farão jus ao auxílio de Monitor de Educação Inclusiva.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação viabilizará a promoção de programa de formação continuada destinada aos servidores desta função, conforme área de atuação, bem como o desenvolvimento de temáticas relacionada à educação inclusiva e aos primeiros socorros conforme legislação vigente e outros temas pertinentes a sua atribuição.

Art. 8º - A referência salarial, número de vagas, escolaridade, carga horária diária e remuneração do Monitor de Educação Inclusiva, são:

VAGAS	FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	JORNADA DE TRABALHO	REMUNERAÇÃO BRUTA
800	Monitor Educação Inclusiva	Ensino Médio Completo	5 horas diárias - 25 horas semanais	R$ 1.517,00

Parágrafo único – A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será revista anualmente no mesmo índice e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

Art. 9º - O Monitor de Educação Inclusiva tem como atribuições, vedada a realização de atividades exclusivas de profissionais portadores de diploma de curso de graduação em Pedagogia, as seguintes:

I - apoiar o processo de ensino aprendizagem do(s) educando(s) que apresente deficiência de natureza física, mental, intelectual, sensorial, múltipla ou condutas típicas que, em função da complexidade de seu quadro clínico, tem inviabilizada sua plena inserção em sala de aula;

II - dar suporte, individualizado ou coletivo, ao(s) educando(s) na execução das atividades pedagógicas (escritas, de movimento e outras) propostas pelo professor regente e pelo professor de Atendimento Educacional Especializado — AEE, na adaptação e confecção de material de apoio que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na instituição de ensino;

III - dar atenção individualizada ao(s) educando(s) nas atividades da vida autônoma e social tais como:

a) ajudá-lo(s) a alimentar-se;

b) ajudá-lo(s) com hábitos de higiene (troca de fraldas, usar o banheiro adequadamente e outros);

c) ajudá-lo(s) no convívio social, promovendo o bem estar do(s) educando(s) no ambiente escolar.

IV - auxiliar o(s) educando(s) a se locomover por toda a instituição de ensino na qual está matriculado, assegurando sua participação em todas as atividades pedagógicas desenvolvidas dentro ou fora da sala de aula;

V - auxiliar o(s) educando(s) a transpor eventuais barreiras de acessibilidade existentes;

VI - auxiliar o(s) educando(s) com o uso de equipamentos, mobiliários e recursos educacionais para a acessibilidade da rede Municipal de Ensino;

VII - auxiliar o(s) educando(s) em suas comunicações interpessoais;

VIII - informar ao professor ou ao diretor da instituição, bem como aos responsáveis pelo educando, qualquer tipo de alteração comportamental, física ou emocional que este apresentar;

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

IX - auxiliar nas atividades gerais inerentes ao estabelecimento educacional nos dias e horários em que o educando não estiver presente na unidade educacional.

Parágrafo único - Todas essas atividades serão organizadas de acordo com a necessidade da(s) criança(s)/educando atendida, bem como, em acordo com a proposta pedagógica da escola e Plano Educacional Individualizado (PEI) oferecido ao aluno pelo professor regente de turma, professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE e coordenação pedagógica da escola.

Art. 10 - A admissão temporária de que trata esta Lei será efetivada por excepcional interesse público e tempo determinado, conforme §2º do artigo 2º da Lei 5.811, de 19 de julho de 2016, sendo regidos pelos preceitos administrativos e, no que couber, pelos princípios do regime estatutário, observando Processo Seletivo.

§1º - Em caso de prorrogação, do prazo admissional fica limitado ao prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir do primeiro vínculo temporário assumido com o Poder Executivo.

§2º - As prorrogações poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade dos serviços em razão das diretrizes, objetivos e metas da presente política pública.

§3º - Na hipótese de celebração de contrato(s) sucessivo(s), com intervalos inferiores a 12 (doze) meses, o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses, deverá considerar o somatório dos prazos do(s) referido(s) contrato(s).

§4º - O instrumento firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, mediante rescisão, nas seguintes hipóteses:

I - pelo término do prazo ajustado;

II - por iniciativa do poder público municipal e/ou do profissional, cabendo o aviso com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

III - por qualquer hipótese que venha a acarretar na impossibilidade da continuação dos serviços, observado, se for o caso, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11 - O Processo Seletivo deverá observar os princípios constitucionais, especialmente: transparência, publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e economicidade, bem como, aos critérios atinentes à admissão para os cargos temporários, dentre eles: atribuições, requisitos para provimento, carga horária, salário/vencimento descritos na presente Lei.

Parágrafo único - O Processo Seletivo será aplicado, preferencialmente, com Avaliação e análise curricular.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MARÇO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR SIMONE DO CARMO SILVA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 141-E-2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 53, DA LEI Nº 4.691, DE 12 DE MAIO DE 2005, QUE "ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PARA INCREMENTAR A POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, CRIA A FUNÇÃO DE MONITOR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o disposto no artigo 53 da Lei nº 4.691, de 12 de maio de 2005, visando instaurar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete procedimentos que visem incremento à política pública de educação especial, precipuamente na perspectiva da educação inclusiva dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotações, conforme estabelecido nos ordenamentos legais, inclusive no conjunto normativo e jurisprudencial pátrio.

Parágrafo único - Os procedimentos de que trata esta Lei possuem a finalidade de potencializar a acessibilidade dos educandos, público da educação especial que funcionará de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do atendimento oportuno e necessário, instituído pelo ordenamento legal, precipuamente da Lei nº 13.146/15 e em conformidade com o disposto nas normas desta Lei.

Art. 2º - Os procedimentos terão coordenação da Secretaria Municipal de Educação, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3° - Ficam criadas 800 (oitocentas) vagas para funções de Monitor de Educação Inclusiva para atender a demanda das escolas municipais, visando colaborar e contribuir na promoção da perspectiva da educação inclusiva, na garantia do acesso, permanência, participação do processo de escolarização e desenvolvimento integral do aluno e apoio ao professor regente na aprendizagem dos alunos com deficiência da Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Municipal nº 4.691/2005 e das Leis Federais nº 9.394/1996 e 13.146/2015; bem como do Decreto Federal nº 7.611/2011, além dos demais princípios e preceitos legais aplicáveis à espécie.

§1º - Aplica-se ao titular da função de Monitor de Educação Inclusiva as normas estabelecidas pela legislação e ordenamentos normativos pertinentes e cabíveis do Município de Conselheiro Lafaiete.

§2º - A função de Monitor de Educação Inclusiva será considerada como técnica para fins de análise de acumulação de cargo público.

Art. 4º - O monitor de Educação Inclusiva deve ter concluído o Ensino Médio.

§1º - A comprovação da escolaridade deverá ser efetivada no ato da contratação.

§2º - Cursos superiores e cursos de especialização poderão ser pontuados em eventual prova de títulos, conforme disposições a serem publicadas em edital.

§3º - O Monitor de Educação Inclusiva executará as suas atribuições nas turmas regulares onde houver estudante (s) com deficiência.

§4º - O Monitor de Educação Inclusiva deverá participar de, no mínimo, 60 (sessenta) horas semestrais de formação continuada em serviço, promovida, organizada ou disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação, que ocorrerá fora do horário de trabalho.

§5º - O não cumprimento da formação continuada de que trata o §4º do *caput* deste artigo poderá resultar em sanções administrativas, incluindo advertência, suspensão ou demissão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º - O Monitor de Educação Inclusiva deverá atuar de forma articulada com o professor regente, bem como com os demais profissionais do contexto escolar.

§1º - No caso de dois ou mais estudantes na mesma sala de aula, o Diretor da Escola deverá estudar a possibilidade, caso o quadro fático permita, de solicitar apenas um Monitor de Educação Inclusiva, evitando assim a superlotação de MEI.

§2º - O atendimento se dará de forma compartilhada, observando o nível de suporte dos alunos; em caso onde houver necessidade de atendimento a mais de dois alunos, ou alunos que, comprovadamente, necessitem de apoio exclusivo, serão definidos pela coordenação da educação especial da SEMED.

Art. 6º - A oferta de Monitor de Educação Inclusiva será feita a estudantes que não apresentem condições de realizar suas atividades com independência apresentando impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, visando garantir a frequência escolar, as atividades educacionais, recreativas, esportivas e de lazer da rede municipal de ensino.

§1º - A equipe pedagógica da unidade escolar fará o processo de observação e relatório pedagógico juntando eventuais documentos/laudos do aluno que comprovem a deficiência e a necessidade do Monitor de Educação Inclusiva, e encaminhará à Secretaria Municipal de Educação que fará o deferimento ou não da solicitação baseado nos documentos/laudos apresentado pela equipe Pedagógica e ou Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar.

§2º - A avaliação da deficiência, quando necessária considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades para participação das atividades da rede municipal de ensino.

§3º - Consideram-se deficiências: deficiência física, auditiva, intelectual, deficiência múltipla, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

§4º - O discente classificado nas faixas de dependência a que correspondem os incisos e parágrafos do *caput* deste artigo, farão jus ao auxílio de Monitor de Educação Inclusiva.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação viabilizará a promoção de programa de formação continuada destinada aos servidores desta função, conforme área de atuação, bem como o desenvolvimento de temáticas relacionada à educação inclusiva e aos primeiros socorros conforme legislação vigente e outros temas pertinentes a sua atribuição.

Art. 8º - A referência salarial, número de vagas, escolaridade, carga horária diária e remuneração do Monitor de Educação Inclusiva, são:

VAGAS	FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	JORNADA DE TRABALHO	REMUNERAÇÃO BRUTA
800	Monitor Educação Inclusiva	Ensino Médio Completo	5 horas diárias - 25 horas semanais	R$ 1.517,00

Parágrafo único – A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será revista anualmente no mesmo índice e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

Art. 9º - O Monitor de Educação Inclusiva tem como atribuições, vedada a realização de atividades exclusivas de profissionais portadores de diploma de curso de graduação em Pedagogia, as seguintes:

I - apoiar o processo de ensino aprendizagem do(s) educando(s) que apresente deficiência de natureza física, mental, intelectual, sensorial, múltipla ou condutas típicas que, em função da complexidade de seu quadro clínico, tem inviabilizada sua plena inserção em sala de aula;

II - dar suporte, individualizado ou coletivo, ao(s) educando(s) na execução das atividades pedagógicas (escritas, de movimento e outras) propostas pelo professor regente e pelo professor de Atendimento Educacional Especializado — AEE, na adaptação e confecção de material de apoio que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na instituição de ensino;

III - dar atenção individualizada ao(s) educando(s) nas atividades da vida autônoma e social tais como:

a) ajudá-lo(s) a alimentar-se;

b) ajudá-lo(s) com hábitos de higiene (troca de fraldas, usar o banheiro adequadamente e outros);

c) ajudá-lo(s) no convívio social, promovendo o bem estar do(s) educando(s) no ambiente escolar.

IV - auxiliar o(s) educando(s) a se locomover por toda a instituição de ensino na qual está matriculado, assegurando sua participação em todas as atividades pedagógicas desenvolvidas dentro ou fora da sala de aula;

V - auxiliar o(s) educando(s) a transpor eventuais barreiras de acessibilidade existentes;

VI - auxiliar o(s) educando(s) com o uso de equipamentos, mobiliários e recursos educacionais para a acessibilidade da rede Municipal de Ensino;

VII - auxiliar o(s) educando(s) em suas comunicações interpessoais;

VIII - informar ao professor ou ao diretor da instituição, bem como aos responsáveis pelo educando, qualquer tipo de alteração comportamental, física ou emocional que este apresentar;

IX - auxiliar nas atividades gerais inerentes ao estabelecimento educacional nos dias e horários em que o educando não estiver presente na unidade educacional.

Parágrafo único - Todas essas atividades serão organizadas de acordo com a necessidade da(s) criança(s)/educando atendida, bem como, em acordo com a proposta pedagógica da escola e Plano Educacional Individualizado (PEI) oferecido ao aluno pelo professor regente de turma, professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE e coordenação pedagógica da escola.

Art. 10 - A admissão temporária de que trata esta Lei será efetivada por excepcional interesse público e tempo determinado, conforme §2º do artigo 2º da Lei 5.811, de 19 de julho de 2016, sendo regidos pelos preceitos administrativos e, no que couber, pelos princípios do regime estatutário, observando Processo Seletivo.

§1º - Em caso de prorrogação, do prazo admissional fica limitado ao prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir do primeiro vínculo temporário assumido com o Poder Executivo.

§2º - As prorrogações poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade dos serviços em razão das diretrizes, objetivos e metas da presente política pública.

§3º - Na hipótese de celebração de contrato(s) sucessivo(s), com intervalos inferiores a 12 (doze) meses, o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses, deverá considerar o somatório dos prazos do(s) referido(s) contrato(s).

§4º - O instrumento firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, mediante rescisão, nas seguintes hipóteses:

I - pelo término do prazo ajustado;

II - por iniciativa do poder público municipal e/ou do profissional, cabendo o aviso com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

III - por qualquer hipótese que venha a acarretar na impossibilidade da continuação dos serviços, observado, se for o caso, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11 - O Processo Seletivo deverá observar os princípios constitucionais, especialmente: transparência, publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e economicidade, bem como, aos critérios atinentes à admissão para os cargos temporários, dentre eles: atribuições, requisitos para provimento, carga horária, salário/vencimento descritos na presente Lei.

Parágrafo único - O Processo Seletivo será aplicado, preferencialmente, com Avaliação e análise curricular.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
- Presidente da Câmara –

VEREADOR REGINA DA SILVA COSTA
- 1º Secretário da Câmara -